

Registro: 2022.0000067267

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021142-57.2020.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante EDSON CARLOS DE LIMA SAMPAIO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado OTAVIANO BATISTA DE NOVAES (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER EXNER (Presidente) E LIDIA CONCEIÇÃO.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2022.

PEDRO BACCARAT Relator(a) Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1021142-57.2020.8.26.0482

APELANTE: Edson Carlos de Lima Sampaio

APELADO: Otaviano Batista de Novaes

COMARCA: Presidente Prudente – 2<sup>a</sup> Vara Cível

Acidente de trânsito com vítima fatal. Ação de indenização por danos morais. Culpa do Réu demonstrada pela prova oral. Invasão da contramão e embriaguez. Presunção de proximidade afetiva entre irmãos. Danos morais bem arbitrados em 40 salários mínimos. Ação procedente. Recurso desprovido.

VOTO n.º 41.214

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos morais decorrentes de acidente de trânsito com vítima fatal. O magistrado, Doutor Silas Silva Santos, entendeu comprovada, mediante depoimento de testemunha desinteressada, a culpa do Réu, que, dirigindo sob efeito do álcool, invadiu a contramão de direção. Reconheceu o dano moral "por ricochete", sofrido em decorrência do falecimento da irmã, arbitrando a indenização em 40 salários mínimos.

Apela o Réu alegando inexistir prova de sua culpa, de sua embriaguez, ou da proximidade



afetiva entre o Autor e a vítima. Sustenta que o carro em que estava a irmã do Autor invadiu a pista contrária.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo por ser o Apelante beneficiário da gratuidade da justiça, e respondido.

#### É o relatório.

Em 08 de março de 2020, às 14h20min, Suzamar de Souza Novaes dirigia um veículo marca Chevrolet, modelo Onix 1.0 MT, ano 2018, pela Estrada Raimundo Maiolini, composta por duas faixas de rolamento, uma em cada sentido de direção, quando, na altura do quilômetro 16, foi surpreendida pela invasão da contramão pelo veículo marca Fiat, modelo Uno Pick Up 1.5, ano 1991, conduzido por Edson Carlos de Lima Sampaio, que estava embriagado e provocou a colisão frontal. Entre os passageiros do Onix estavam Otaviano Batista de Novaes e sua irmã Rita Batista de Novaes Costa, esta que sofreu traumatismo craniano (fls. 47) e, em decorrência da lesão, faleceu em 1º de abril de 2020 (fls. 45). Consta do Boletim de Ocorrência que as condições climáticas eram boas, o traçado da pista reto, superfície seca, Edson dirigia com a CNH vencida há mais de 30 dias e embriagado. O Fiat Uno não estava licenciado e seu estado de conservação era ruim (fls. 21/40). Em outubro de 2020 Otaviano ajuizou em face de Edson esta ação de



indenização por danos morais, decorrentes da morte de sua irmã, estimada em 40 salários mínimos.

O Réu, por seu turno, imputou a culpa pelo acidente à motorista do Onix, que teria invadido a contramão. Alegou que o Autor deveria demonstrar o vínculo afetivo com a vítima.

Foram ouvidas duas testemunhas. Gustavo Buzzetti Mendes disse que trabalhava no posto de combustíveis onde o Réu, momentos antes do acidente, visivelmente embriagado, causou um tumulto. Ivan Rodrigues da Silva afirmou que conduzia seu veículo no mesmo sentido do Onix, alguns metros atrás, e presenciou o acidente, provocado pelo Réu, motorista do Fiat Uno, que invadiu a contramão de direção. Ressaltou que Suzamar tentou evitar a colisão derivando para a esquerda, já que à direita havia uma ribanceira, mas não obteve êxito.

A bem lançada sentença de procedência não merece reparo.

O depoimento firme e seguro da testemunha presencial desinteressada, que nenhuma relação tinha com as partes, não deixou dúvida sobre a conduta culposa do Réu. As demais circunstâncias, em especial o depoimento da testemunha que, pouco antes, esteve com o



Réu e assegurou a embriaguez do motorista, justificam a manobra desastrada. Em consulta aos autos eletrônicos do processo criminal nº 1501988-93.2020.8.26.0482, em que se apura a prática de homicídio culposo, constatei que o IML detectou a presença de álcool etílico no sangue do Réu, na concentração de 3,2 g/L (fls. 76/78 daqueles autos), mais de cinco vezes superior à que tipifica o crime previsto no art. 306, §1º, inc. I do Código de Trânsito Brasileiro.

O Autor é irmão da vítima e, por certo, a morte da irmã lhe causou evidente sofrimento, anotando-se que estava presente no veículo e viu sua irmã ferida e desmaiada, precisando de socorro.

Todos os que de alguma forma conviviam com a vítima, suportaram, presumivelmente, a dor pela perda do parente, que configura do dano moral. Também assim os cônjuges e companheiros ou amigos. Por isto todos os que, de algum modo, foram privados da companhia da vítima, teriam direito a reclamar indenização por dano moral. Entretanto, é preciso estabelecer critérios para limitar o rol daqueles que receberão indenizações, sob pena de inviabilizar-se, ou quando menos dificultar, a reparação dos danos morais mais significativos, porque experimentados pelos mais próximos da vítima. Presume-se, pois, que parentes mais próximos, segundo a ordem de sucessão hereditária, experimentaram dano moral mais importante que os mais



distantes. A hipótese é de presunção relativa, porque a comprovação da existência de relação próxima com parentes distantes autoriza a inversão desta ordem. Exemplificativamente, a morte de vítima abandonada na infância pelos pais, que tenha sido criada por tios, representaria uma perda para estes e não para aqueles, em favor dos quais a indenização pela morte se revelaria imoral.

No caso, inexistente qualquer indicativo a justificar o afastamento da presunção de proximidade segundo a ordem hereditária, especialmente porque a família se conduzia junta para um evento, afigurandose razoável fixar para o irmão indenização equivalente a 40 salários mínimos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, com elevação dos honorários advocatícios sucumbenciais para 15% do valor atualizado da condenação.

Pedro Baccarat Relator